



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.268, DE 2019

(Apensado: PL nº 28/2022)

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autor: Deputada NORMA AYUB

Relatora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada NORMA AYUB, dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 28/2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Educação, foi adotado substitutivo que amplia o rol das escolas públicas para incluir as escolas distritais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições*





legais em vigor e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União nem dos entes subnacionais. A matéria abre a possibilidade de que profissionais da educação alimentem-se juntamente com os alunos nas escolas públicas, durante o período do ano letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, “mantida a absoluta prioridade dos estudantes”. Ou seja, não se trata de incremento de compra e oferta de alimento, mas de utilização da sobra disponível na instituição após a alimentação prioritária dos alunos. A criação da possibilidade de aproveitamento da comida que sobra não tem, portanto, o condão de impactar a despesa da União ou dos entes.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Projeto de Lei 6.268 de 2019, do apensado, PL nº 28/2022, e do substitutivo
adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

